



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005144-95.2024.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante IMÃ CAPAS COMÉRCIO DE PRISMA LTDA – EIRELI, é embargado RUDY FERRADA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 61106
EDEC.N°: 1005144-95.2024.8.26.0001/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE.: IMÃ CAPAS COMÉRCIO DE PRISMA LTDA.
EBDo.: RUDY FERRADA SILVA

RECURSO – Embargos de declaração – Contradição –
Vício inexistente – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Imã Capas Comércio de Prisma Ltda. em face do acórdão de fls. 426/429 que deu parcial provimento ao apelo da ora embargante, para julgar parcialmente procedente a ação apenas em relação ao pedido de cancelamento do registro de domínio indicado, mantendo o indeferimento em relação aos demais pedidos e a imputação dos ônus sucumbenciais unicamente à embargante.

Recorre a embargante alegando contradição. Afirma que, se foi reconhecido o ato ilícito, o reconhecimento do dever de indenizar é consequência. Aduz que o acórdão acolheu suas razões, inverteu o mérito da sentença, mas não acolheu a consequência do acolhimento das razões, relativa a imposição do dever de indenizar. Alega também que não houve sucumbência por parte da embargante.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

No caso, o acórdão foi claro ao dispor que as razões recursais da embargante envolveram, apenas, a causalidade para o ajuizamento da demanda, considerando o pedido de cancelamento do registro de domínio.

Contudo, considerando que existiam outros pedidos indenizatórios, a alegação de ter o embargado

dado causa à propositura da ação em relação ao pedido de cancelamento do registro de domínio, não altera a sucumbência. Confira-se:

“É bem de se ver, entretanto, que as razões recursais giram, basicamente e apenas, em torno da causalidade para o ajuizamento da demanda, porém, não se pode ignorar que a inicial abrangeu também outros pedidos.

Vale dizer, não altera a questão da sucumbência o fato da apelada ter dado causa à propositura da ação, quando a causalidade, na hipótese dos autos, não atine apenas ao pedido de cancelamento do registro do domínio, **mas a maior parte da demanda diz respeito a outros 2 pedidos iniciais indenização por danos materiais (na modalidade lucros cessantes) e por danos morais, perdidos pela apelante e sobre os quais esta não recorreu, o que geram efeitos sucumbenciais reversos, superiores ao seu ganho com esta ação, que não podem ser ignorados.**

Note-se que a apelante sequer impugnou essas suas pretensões (danos materiais e morais), indeferidas pela sentença, em seu apelo!

*Tal circunstância atrai à espécie o disposto no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para manter a atribuição dos ônus sucumbenciais **unicamente com a empresa apelante** e atribuição esta, diga-se, já feita na sentença guerreada.” (grifos originais)*

Verifica-se, assim, que o suposto vício no qual teria incorrido a decisão embargada diz respeito, precipuamente, ao próprio mérito da demanda, que não pode ser rediscutido por este recurso.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

RUI CASCALDI
Relator